



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000258336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017522-96.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante APARECIDO BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de março de 2026.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1017522-96.2024.8.26.0320
Comarca: Limeira (5ª Vara Cível)
Juiz(a): Flavio Dassi Vianna
Apelante: Aparecido Batista de Souza
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Voto nº 5969

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GOLPE. FALSA CENTRAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de reconhecer a inexigibilidade do contrato de empréstimo, com devolução das parcelas efetivamente cobradas, de forma simples. O autor busca em seu recurso a restituição integral e em dobro, bem como indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar a extensão dos danos sofridos pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Instituições financeiras que respondem objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, já reconhecida nos autos. 2. Restituição que, todavia, deve corresponder apenas ao que foi efetivamente cobrado do autor, não alcançando, outrossim, valores que comprometeram apenas o crédito oriundo do empréstimo invalidado. 3. Restituição que, na hipótese, deve ainda ocorrer de forma simples, em face do princípio da congruência. 4. Inexistência, de seu turno, dos alegados danos morais, mormente porque sequer demonstrada a diminuição patrimonial do autor.

V. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 145/148, cujo relatório adota-se, a fim de “**CONDENAR** o réu a restituir, de forma simples, os valores das parcelas do empréstimo efetivamente debitados na conta do autor, cujos comprovantes devem ser apresentados em sede de cumprimento de sentença, uma vez que não há comprovação nos autos do débito do valor informado na petição inicial, qual seja, R\$ 4.843,53 (pedido “X.d” – fls. 15), com correção monetária de acordo com os

índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC).”.

Inconformado, apela o requerente, perseguindo, em suma, a restituição integral e em dobro, além de uma indenização pelo dano moral sofrido (fls. 346/358).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 25) e respondido (fls. 172/181).

É o relatório.

De se observar, inicialmente, que inexistente recurso por parte do réu, de modo que a ocorrência de fraude a vitimar o autor já ficou devidamente reconhecida, tendo o Juízo de origem assim pontuado: “(...) *No caso dos autos, não há como atribuir culpa exclusiva à vítima, pois apesar do autor ter contribuído em certa parte para o golpe financeiro que sofreu, houve falha na segurança do banco, pois o autor é aposentado e o valor do empréstimo contraído supera o valor de sua aposentadoria, destoando do seu perfil. Além disso, o empréstimo foi contraído no dia 09/11/2023, às 18h55min (fls. 107), sendo realizada uma transferência via PIX poucos minutos depois para terceiro de quase todo o valor creditado (fls. 109), evidenciando que se tratou de um golpe. Assim, evidente que o serviço disponibilizado pelo Banco foi defeituoso por não fornecer a segurança que a correntista dele esperava (art. 14, § 1º, do CDC). Veja-se, pois, que o banco réu não se desincumbiu do seu ônus de provar que, no caso em testilha, atuou de forma irretocável a ponto de inibir qualquer falha de segurança na prestação do serviço bancário, já que outras formas de confirmação das operações poderiam ser exigíveis, inclusive com a presença física da parte autora, ou confirmação telefônica, o que não ocorreu no caso em tela.*” (fl. 146).

Como se vê, ficou devidamente demonstrado que a contratação de empréstimo, em 09/11/2023 e no valor de R\$ 4.062,00, e subsequente transferência, via pix, no valor de R\$ 4.050,00 (fls. 21/22, 109 e 110/111), não se deram com a devida anuência do autor, de modo que devidamente reconhecida a inexigibilidade daquele, pelo Juízo de origem

A) Da restituição

No que se refere à restituição de valores, de seu turno, bem observou o Magistrado singular, mais uma vez, que deve ela se limitar às parcelas indevidamente cobradas do autor, em razão do empréstimo obtido fraudulentamente, não havendo que se falar, ao contrário do que sustenta o autor, de devolução a envolver a transferência, via pix, igualmente impugnada.

Isso porque referida transferência, no valor de R\$ 4.050,00 (fl. 109), afetou, unicamente, o valor do crédito decorrente do supracitado empréstimo, equivalente a R\$ 4.062,00, e não quantias que já pertenciam ao ora apelante, de modo que não sofreu ele qualquer diminuição patrimonial em relação àquela operação, a qual, de outro lado, foi suportada exclusivamente pela instituição financeira ante a inexigibilidade do contrato de empréstimo, como adiantado.

Agora, no tocante às parcelas que chegaram a ser cobradas do autor, já tratou o Juízo de origem de determinar a respectiva devolução em seu favor, nos seguintes termos: “*de rigor a condenação do banco réu em devolver ao autor os valores das parcelas que forem comprovemente debitadas.*” (fl. 147) (g.n).

Vale observar que os extratos trazidos pelo autor não apontam para a efetiva cobrança das parcelas respectivas, no valor de **R\$ 753,05** e que se iniciariam, conforme comprovante do empréstimo, em dezembro de 2023 (fls. 22, 23 e 24), enquanto o extrato de fls. 104/105, colacionado apelo banco requerido e não impugnado especificamente pelo autor em réplica (fls. 115/133), indica que a cobrança, já em 10/12/2023, encontrava-se cancelada.

Com isso, cabe mesmo ao autor, como bem decidiu o

Magistrado singular, comprovar o efetivo débito a tal título, em sede de cumprimento de sentença (fl. 148), a fim de que seja ressarcido.

Por outro lado, ainda que comprovada a cobrança indevida, não há que se falar em restituição em dobro na hipótese, eis que, da própria inicial, verifica-se que a pretensão do autor era a de obter, a título de danos materiais, a restituição de forma simples, tanto que indica o montante de R\$ 4.843,53, correspondente à transferência de R\$ 4.050,00 e uma parcela de R\$ 753,05, acrescidos, tão somente, de correção e juros legais (fls. 13/14 e 15).

Nesse diapasão, em face do princípio da congruência, estampado no art. 492, do CPC, não há que se falar em restituição em dobro, ficando mantida, assim, a forma simples daquela.

B) Dos danos morais

Incabível, ainda, na hipótese dos autos, indenização por danos morais.

Deveras, ainda que tenha sido contratado empréstimo sem consentimento válido do autor, não se vislumbra, no caso, efetivo prejuízo a ele, eis que, além da transferência que beneficiou os criminosos não ter comprometido quantia a ele pertencente, mas, tão somente, o crédito oriundo de referida contratação, há indicativo nos autos de que houve o cancelamento do contrato antes mesmo da cobrança da primeira parcela.

Importante considerar, ademais, que, embora decorram os fatos de fraude, é certo que o próprio autor, quando do registro da ocorrência (fl. 20), admitiu ter entrado em contato com os fraudadores, fornecendo seus dados bancários.

Inexiste, ainda, comprovação, nos autos, de que, uma vez noticiada a fraude, houve resistência por parte da ré em desconstituir o negócio fraudulento, eis que, como antecipado, antes mesmo do pronunciamento judicial, trouxe ela documentação a demonstrar que mencionado contrato estava cancelado (fls. 104/105).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, ainda, que tampouco se comprovou cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral em decorrência dos fatos, apta a demonstrar lesão à sua honra subjetiva ou objetiva.

A necessidade de recorrer ao Poder Judiciário é fato do cotidiano e não causa, *per se*, violação a direito da personalidade.

Como ainda destacou o Juízo de origem: “(...) *Por outro lado, afasto o pedido de indenização por danos morais, diante da inexistência de dano moral indenizável, pois o autor contribuiu em parte para o ocorrido, não estando comprovada violação a direito da personalidade ou constrangimento anormal.*” (fl. 148).

Destarte, o recurso interposto pelo autor não comporta provimento. Por conseguinte, elevam-se, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários a ele impostos para R\$ 2.000,00, respeitada a gratuidade deferida em seu favor.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator